



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-64.2013.815.0121
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : José Edson Felipe de Sousa
ADVOGADA : Bianca Diniz de Castilho
APELADO : Município de Caiçara
ADVOGADOS : Antonio Teotônio de Assunção e outro
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara
JUÍZA : Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESTADOR DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO RÉU. PRETENSO DIREITO À SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS, TERÇOS DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS + MULTA DE 40%. VÍNCULO JURÍDICO COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA PARA COM O MUNICÍPIO DE CAIÇARA. ACERVO COMPROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Embora concisa, a sentença recorrida foi bem fundamentada, sendo apresentados todos os motivos que firmaram o entendimento do Juízo a quo, o que é perfeitamente permitido no sistema processual pátrio.

- São desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, nos autos, a parte autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico-trabalhista com o Município de Sousa, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a corroborar o fato constitutivo do direito da parte autora, diferentemente, pois, das hipóteses previstas

no *caput* do art. 227 do CC e do art. 401 do CPC.

- Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, necessário negar-lhe seguimento, monocraticamente, ante a manifesta improcedência. (Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ EDSON FELIPE DE SOUSA contra a sentença de fls. 52/54 proferida pelo Juízo da Comarca de Caiçara que, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada em face daquele Município, julgou improcedente o pedido autoral, ante a fragilidade do acervo probatório e o desinteresse do Promovente em produzir provas de suas alegações.

Recurso Apelatório interposto pelo Autor, fls. 56/64, argumentando, em suma, que há prova nos autos que evidenciam o vínculo trabalhista para com o Município de Caiçara, razão porque faz *jus* às verbas salariais pleiteadas na inicial. Pugna, ao final, pelo provimento do Apelo para que seja reformada a sentença *in totum*.

Contrarrazões, fls. 68/70, pela manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.76/77).

É o relatório.

DECIDO

Busca o Recorrente a reforma da sentença para que seja deferido o pleito formulado nas razões recursais, no que tange ao recebimento das verbas trabalhistas ditas devidas pela edibilidade, afirmando que as provas colacionadas aos autos, depoimento de duas testemunhas às fls. 34/37, atestam seu vínculo trabalhista com o Município, ora Apelado, o que comprova

o fato constitutivo de seu direito.

Não merece guarida o recurso inserto.

Ab initio, é de ressaltar que, embora concisa, a sentença recorrida foi bem fundamentada, sendo apresentados todos os motivos que firmaram o entendimento do Juízo *a quo*, o que é perfeitamente permitido no sistema processual pátrio.

Numa análise contínua do presente recurso, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial não demonstram que a parte apelante faça *jus* ao requerido, já que deixou de provar o fato constitutivo de seu direito, pela falta de vínculo trabalhista com o Município Apelado.

Destarte, ao propor a presente ação, requerendo o pagamento das verbas trabalhistas elencadas na inicial, competia à parte autora, ora Apelante, por meio de todas as provas juridicamente admitidas, nos termos do art. 333, I, do CPC, trazer aos autos qualquer documento que comprovasse seu vínculo de trabalho com o Município durante o período laborativo.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Junior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio; e

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda ser aplicado pelo juiz na solução do litígio."

É pacífico o entendimento desta E. Corte:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SALÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TÁCITA OU VERBAL. DESPROVIMENTO. O CPC, em seu art. 333, I, do CPC, estabelece que incumbe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, assim se este não se desincumbir do seu ônus, os seus pedidos fatalmente serão julgados improcedentes. O ingresso no serviço público não admite a contratação sem formalização do contrato, não podendo esta ser tácita ou verbal. (Processo: 00120100228756001 – Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Orgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 20/06/2012)

“Compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito. Não tendo se desobrigado desse mister, o insucesso no pleito judicial é medida que se impõe. Inteligência do art. 333, I, do CPC.” (TJPB, Processo nº 04920100000261001, Relatora: Dra. Maria das Graças Moraes Guedes - Orgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 10/07/2012).

Importante frisar que, em casos como este, a prova testemunhal mostra-se insuficiente para comprovar o vínculo trabalhista do Promovente para com o Promovido, por constituir prova negativa. Logo, não há como se exigir do Município a obrigação de produzir prova negativa, no sentido de que o Autor nunca prestou serviços à Edilidade ou, ainda, que nunca teve com o mesmo qualquer vínculo trabalhista. Sendo assim, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica recai sobre a parte autora, ora Apelante.

Isto significa que, *in casu*, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a corroborar o fato constitutivo do direito do Autor, diferentemente, pois, das hipóteses previstas no caput do art. 227 do CC e do art. 401 do CPC.

Nesse diapasão, são desnecessárias divagações acerca do assunto, pois, embora oportunizada no despacho de fl. 22, a parte autora não juntou documento hábil a comprovar seu vínculo jurídico com o Município de Caiçara, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu de provar, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, diante do acervo probatório insuficiente a embasar o direito do Recorrente ao recebimento das verbas salariais descritas na exordial, impossível é o reconhecimento do seu pleito, vez que deixou de comprovar o fato constitutivo deste direito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por ser manifestamente improcedente, conforme autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator